



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000044-82.2015.815.0201 - 1ª Vara da Comarca de Ingá - PB

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Edvaldo Ezequiel Justino
ADVOGADO : Sergivaldo Cobel da Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
Art. 217-A do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade irrefutáveis. Conjunto probatório consistente e incontroverso. Palavra da vítima. Relevância. Demais provas que corroboram com o depoimento da ofendida. Elementos probatórios suficientes para sustentar o édito condenatório. Exclusão do concurso de crimes. Não incidência na sentença combatida. **Recurso desprovido.**

- Se o conjunto probatório constante do álbum processual aponta, livre de dúvidas, que o réu praticou conjunção carnal com a vítima menor de idade, configurado restou o delito de estupro de vulnerável – o que justifica sua condenação.

- É cediço, que nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima – ainda que esta seja menor de idade –, endossados pela prova testemunhal e pericial, são elementos de

convicção suficientes para comprovar a prática do delito inserto no art. 217-A do Código Penal.

- Não havendo aplicação do concurso de crimes na sentença apelada - uma vez que o réu foi condenado apenas por um crime de estupro de vulnerável, resta prejudicada a análise do pleito para sua exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 80) interposta por Edvaldo Ezequiel Justino, através de advogado legalmente constituído, contra a sentença de fls. 72/75, da lavra da Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ingá, que o condenou pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), a uma pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ter, ao longo do ano de 2014, mantido conjunção carnal com L. A. R., de apenas 13 (treze) anos de idade.

Narra a inicial acusatória de fls. 02/03:

"... infere-se que ao longo do ano de 2014, na Rua José Joaquim de Melo, nº 199, Centro, Ingá-PB, o acusado, com intenção dolosa, manteve conjunção carnal com Liandra Alves Resende, de apenas 13 (treze) anos de idade.

Segundo se apurou, o acusado é padrasto da vítima e convive maritalmente com a mãe da menor há cerca de 10 anos. Com base nos depoimentos, o denunciado aproveitava-se do fato de sua companheira trabalhar à noite para assediar e constranger a vítima a manter relações sexuais sem que ninguém soubesse.

Os abusos começaram no início do 2014, quando a adolescente estava com 13 (treze) anos de idade, e eram sempre marcados por intimidações e ameaças.

Na primeira relação, o acoimado adentrou no quarto da menor no meio da noite, retirou suas roupa, tampou sua boca e forçou-a a manter conjunção carnal.

O laudo sexológico anexado aos autos atesta que a menor foi estuprada (fls. 19-21), dessa forma a autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas.

Ademais, há informações que o acusado estuprou também Lívia Alves Rosendo, irmã da vítima, mas não entraremos em maiores detalhes sobre o caso, haja vista que existe outro inquérito em tramitação na 2ª vara apurando o fato...". (sic)

Nas razões recursais, às fls. 94/99, alega o causídico, que não há provas robustas a ensejarem sua condenação. Aponta que a palavra da vítima, isolada nos autos, não merece credibilidade, que há inúmeras contradições tanto no depoimento da vítima, quanto da mãe dela, inclusive, ressalta que a ofendida afirmou que o réu a machucou várias vezes, em sua genitália, entretanto, os laudos técnicos não apontaram agressão alguma. Ademais, relata que a genitora da vítima faz de tudo para prejudicar o ora recorrente, posto que mãe e filha sentiram-se prejudicadas com a ausência dele, após a separação. Por fim, afirma que não restou comprovado o concurso de crimes.

Contrarrazões às fls. 106/113, em que o representante do *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e pede a manutenção da decisão guerreada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo desprovimento do apelo, com a expedição da guia provisória da pena (fls. 115/119).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Argumenta o réu, *ab initio*, por intermédio de sua irresignação, que não existem provas firmes e convincentes a respaldar sua condenação, apontando que a vítima se contradisse, assim como a genitora desta, e que esta fazia de tudo para prejudicar o réu, devido à separação deles. Menciona que a vítima alegou que foi machucada várias vezes pelo acusado, mas que o laudo técnico não aponta agressão alguma.

Importa mencionar o disposto no art. 217-A, do Código Penal, *verbis*:

*"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena – reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos."*

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, pois que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas.

A primeira é irrefutável, eis que cabalmente evidenciada no caderno processual, notadamente, ante o laudo sexológico de fls. 22/24, cuja

conclusão foi de que *"a pericianda foi estuprada na forma da conjunção carnal"*.

A autoria também é indubitável. A prova oral colhida é contundente e harmônica, e indica o recorrido como autor da infração penal.

Vejam os.

Inquirida, na fase inquisitorial e em juízo, a vítima não titubeou ao confirmar os termos da denúncia. Perante a autoridade policial disse (fls. 13/14), *verbis*:

"QUE informa a declarante que aproximadamente no mês de abril de 2014, se encontrava em sua residência deitada em um sofá, enrolada com o lençol na ocasião trajava camisola, quando seu padrasto EDVALDO deitou-se no mesmo sofá se cobriu com uma parte do lençol da declarante, naquele momento EDVALDO começou a pegar nas pernas da declarante; QUE a declarante naquela ocasião pediu para EDVALDO parar com aquela atitude, tendo EDVALDO parado de mexer com a declarante; QUE a declarante se levantou do sofá e foi dormir no seu quarto; QUE, informa a declarante que nesse dia sua mãe estava em casa, deitada em outro quarto, acordada; QUE esse ocorrido a declarante não comunicou para sua mãe pensando que EDVALDO não iria mexer novamente com a declarante; QUE informa a declarante que em outra ocasião estava dormindo em seu quarto quando acordou, já sem roupas, EDVALDO já havia tirado suas vestes e que a declarante ao perceber que EDVALDO estava com o pênis duro em sua direção falou que iria gritar por socorro se o mesmo não acabasse com aquela atitude; QUE EDVALDO falou para a declarante: "SE VOCÊ GRITAR, VOCÊ NÃO SABE O QUE VAI ACONTECER COM SUA MÃE QUANDO ELA CHEGAR", em seguida EDVALDO colocou a mão da boca da declarante iniciando em manter relação sexual com a mesma; QUE após terminar a relação sexual EDVALDO deixou a declarante no quarto e foi para o quarto dele dormir; QUE após a primeira relação a declarante informa que manteve mais seis vezes relações sexuais com EDVALDO em dias alternados e sempre com as ameaças: "SE VECE CONTAR PARA SUA MÃE, VOCE VAI VER O QUE VAI ACONTECER COM ELA"; QUE informa a declarante que em certa ocasião ao chegar da residência de uma amiga, local em que foi assistir à Televisão percebeu que a porta do quarto da declarante estava fechada e por curiosidade, ao abrir a referida por viu EDVALDO e LÍVIA os quais estavam desnudos em cima de uma cama ambos estavam fazendo sexo; QUE, EDVALDO dizia para a declarante que quando a mesma completasse 18 anos de idade, deixaria a mãe da declarante e passaria a morar em união estável com a declarante". (sic)

Em juízo disse (fl. 55):

"confirma as declarações de fls. 13; que manteve relações sexuais como acusado umas sete ou oito vezes; que na dos

abusos, não tinha ninguém em casa, era sempre a noite quando sua mãe estava trabalho; que contou pra sua mãe na última vez que teve relação; que dez porque ele obrigava e ameaçava; que antes dos fatos não teve namorado; que era virgem na época; que na primeira relação sexual com o acusado chegou a sangrar; que fez sexo só na frente; que acha que o acusado tinha ciúme; que toda vez que saía e chegava em casa, o acusado dizia que a declarante estava com um monte de meninos; que sua mãe acreditava e batia na declarante toda vez; que quando sua mãe foi morar com o acusado tinha 3 anos e sua irmã tinha 5; que não se recorda se o acusado colocava, a declarante no colo ou dava cheiro; que as brincadeiras do acusado eram normais; que o acusado não tinha ingerido bebida alcoólica na hora das relações; que não contava nada das relações porque ele sempre ameaçava sua mãe; que ele já bateu nela e quebrou coisas dentro de casa; que tinha medo; que o acusado tem dois filhos com a sua mãe; que se chamam Leanderson e Leticia; que sua irmã Lívia dorme com sua avó Josefa; que Leticia mora com a tia Gracinha desde que nasceu; que apenas seu irmão estava em casa e o acusado o colocava para tomar banho; que o acusado fechava a porta de seu quarto; que tinha vez que seu irmão estava brincando na rua; que no dia 5 de julho de 2014 o acusado estava separado da sua mãe, mas dormia e frequentava sua casa; que o acusado realmente praticou as relações sexuais e não contou a sua mãe antes porque também ela gostava muito dele; que pensava que ela não ia agir, mas agiu; que sua mãe não percebia nada porque ela chegava tarde do trabalho e já estava dormindo; que não ficou modificada em seu comportamento porque o acusado sempre pedia pra ela ficar normal; que viu o acusado e sua irmã Lívia tendo relação sexual no ano de 2014; que não sabe se tramita processo contra o acusado na outra vara; que viu o acusado de cueca em cima da sua irmã; que não viu se sua irmã estava despida; que saiu nesse momento; que não teve coragem de perguntar a sua irmã Livia sobre o ato; que Livia eu acusado não viram a declarante; que fez exame no IML; que o acusado não ameaçou mais a declarante após contar a sua mãe; que o acusado pediu perdão a sua mãe de joelho; que o acusado pediu pra sua mãe vender o carro e dar metade pra declarante e metade pra Livia; que não está fazendo tratamento psicológico; que sua mãe perguntou porque o acusado tinha feito e ele a principio negou e depois pediu perdão; que o acusado disse que depois iria deixar sua mãe e ficar com a declarante;...". (sic)

Igualmente esclarecedoras as declarações da genitora da ofendida, Luciene Francisca Alves. Na fase policial asseverou (fls. 10/11):

"QUE a declarante conviveu cerca de 10 anos em união estável com EDVALDO EZEQUIEL JUSTINO e quando foi morar com EDVALDO já tinha duas filhas de outro relacionamento sendo LIANDRA ALVES ROSENDO com 03 anos de idade e LÍVIA ALVES ROSENDO a primeira com 05 anos de idade; QUE no dia 06 de dezembro do corrente ano a declarante estava saindo de casa para o Trabalho foi surpreendida por LIANDRA que hoje tem 14

anos de idade informando que EDVALDO padrasto de sua filhas havia abusado sexualmente de LIANDRA e LÍVIA; QUE a declarante ao tomar conhecimento desse fato se dirigiu para LÍVIA que hoje tem 16 anos de idade ao perguntar a LIVIA a mesma informou que EDVALDO havia mantido a primeira relação sexual com a mesma quando esta tinha 11 anos de idade; QUE a declarante reuniu suas filhas para se inteirar de todo ocorrido, ao conversar com LIANDRA esta lhe contou que EDVALDO havia abusado sexualmente de LIANDRA com 13 anos de idade e vinha mantendo relações sexual com as vítimas até o último dia em que morou com a declarante; QUE informa a declarante que no dia 06 de Dezembro do corrente ano ao chegar em casa tomou conhecimento que EDVALDO havia se ausentado de casa, indo embora da cidade para lugar ignorado; QUE informa da declarante que do relacionamento com EDVALDO teve um casal de filhos, sendo: LEANDERSON HENRIQUE, de 10 anos de idade e LETICIA MELINA, de 07 anos de idade; QUE informa a declarante que trabalha no período noturno, isto é, das 14h00min e larga à 00h00min; QUE acredita a declarante que EDVALDO aproveitava esse horário para abusar sexualmente de suas filhas; QUE, informa a declarante que ao conversar com LIANDRA esta lhe falou que EDVALDO ao praticar relação sexual pela primeira colocou a mão na boca da mesma para evitar que da mesma gritar e que os abusos sexuais sempre ocorreram na parte da noite, justamente quando a declarante estava no trabalho; QUE, a declarante após de tomar conhecimento dos fatos se dirigiu ao Conselho Tutelar comunicando esses fatos; QUE as vítimas se submeteram a Exame de Conjunção Carnal estando aguardando o resultado". (sic)

Durante a instrução processual declarou (fls. 56/57):

"confirma as declarações de fls: 10; que nunca presenciou as relações sexuais; que Liandra lhe contou após chegar do trabalho, entrou no quarto e bateu em Liandra porque ela estava na rua; que estava junto com o acusado nesse dia, separado só de casa; que só tomou conhecimento através de Liandra; que nunca desconfiou de nada; que conviveu com o acusado por 10 anos; que nunca presenciou nada do acusado em relação às filhas; que o acusado era trabalhador e dava assistência em casa; que ficou surpresa e abalada ao saber dos estupros; que sua filha contou todos os detalhes porque lhe viu chorando; que Liandra não tinha namorado na época; que não era menina de rua ou de festa; que nunca notou Liandra triste ou abalada; que descobriu em 05/12/2014; que desde os 11 anos foi a mais velha Livia; que conversou com Livia e ela contou do fato; que quando descobriu, ligou pra ele e ele foi na sua casa; que ele viu as meninas confirmando e ele assumiu e pediu perdão; que o acusado disse que foi o diabo que atentou ele; que o acusado disse que ia deixar o carro pras meninas; que seu filho de 10 anos ouviu tudo; que chegou pras meninas e pediu pra não contar pra ninguém; que o acusado deixou o carro para vender e dar o dinheiro às meninas para, recompensá-las; que depois o acusado ligava para a declarante confidencial; que pedia satisfação e o

acusado disse que não teve culpa sozinho e as meninas sabiam o que estava acontecendo; que confia nas suas filhas; que suas filhas não são mentirosas; que na época dos fatos estava separada apenas de casa, mas o acusado freqüentava sua casa; que gosta do acusado, mas é difícil; que o acusado não deixou a declarante; que ele tinha saído de casa por causa do problema no conselho tutelar; que isso não é um tipo de vingança; que o fato não tivesse acontecido, até hoje estaria morando com ele; que só estava fazendo o que aconteceu de fato; que suas filhas são duas crianças; que a mais velha sofre e é muito fechada; que a mais velha até hoje não pensa em namorar; que tem um vizinho que falou que na hora que precisar, está lá; que seus vizinhos da frente, viam o acusado entrar e sair antes da declarante chegar do trabalho; que muitas vezes ele lhe esperava e outras vezes não; que Liandra era virgem com certeza; que não viu lençol ou calcinha sujos porque as meninas que lavam as roupas; que sua filha mais velha tem um temperamento diferente da mais nova; que ela sempre foi muito quieta, diferente da mais nova; que Liandra é bem mais ativa, não gosta de mentira e fala o que tem que falar; que Liandra saía antes ou talvez quando ele chegava e só entrava em casa 5 ou 10 minutos antes da declarante chegar pra não ficar sozinho com o acusado; que no dia que descobriu a porta de Liandra estava fechada; que nesse dia deu uma surra em Liandra; que no dia seguinte Liandra lhe contou das relações sexuais; que no período que estava na rua Liandra ficava brindando na Praça; que não sabe informar mais porque estava trabalhando". (sic)

Pois bem. Nos delitos contra a liberdade sexual, costumeiramente praticados na clandestinidade, em regra sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima ganha especial relevância, especialmente quando traz relato pormenorizado do fato, com precisa descrição do proceder do sujeito ativo, como na hipótese vertente.

Nesse sentido a jurisprudência:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DA PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. (...) 5. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que se expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios. (...) Agravo a que se nega provimento". (STJ; AgRg-AREsp

673.200; Proc. 2015/0044833-1; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/02/2017 – ementa parcial)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. APELO NÃO PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Incabível o pleito de absolvição ante a presença de vasta prova da materialidade e autoria delituosa, tendo em vista que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima possui um valor probante considerável, suficiente para alicerçar um Decreto condenatório, mormente quando coerente com o conjunto probatório coligido aos autos. 2- Apelo não provido". **(TJPE; APL 0001571-31.2014.8.17.1080; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Odilon de Oliveira Neto; Julg. 09/05/2017; DJEPE 08/06/2017)**

"Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu" (TJSP – RT 671/305-6). Destaquei.

Na hipótese dos autos, as declarações da vítima, além de ricas em detalhes, mostraram-se seguras e coerentes com os demais elementos de prova coligidos, a saber, as declarações da sua genitora e a prova pericial.

Dessa forma, não há como dar credibilidade à versão apresentada pelo réu, que nega a autoria do delito e sustenta que a vítima teria sido pressionada pela mãe e pelo tio Alexandre a acusá-lo, porquanto, mostra-se isolada e divergente do acervo probatório colhido.

Importante frisar que, *in casu*, não se vislumbra, nas declarações da menor e de sua genitora, qualquer intenção em atribuir falsamente ao réu a prática criminosa narrada na inicial acusatória. Inclusive, este, em seu interrogatório judicial (fls. 59/59v), afirmou não ter nada a alegar contra as testemunhas.

Logo, impossível o acolhimento do pleito absolutório uma vez sobejamente comprovada a conduta delitiva do réu, apontada na inicial acusatória.

Como visto, o apelante, subsidiariamente, contesta a aplicação do concurso de crimes na dosimetria da pena.

Verifica-se que, na primeira fase, foi fixada a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a magistrada, na terceira fase, fez incidir a causa de aumento do

inciso II, do art. 226, do CP, majorando a reprimenda em metade (1/2), perfazendo **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, tornada definitiva na ausência de outras agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena.

Sem embargo, ao analisar a dosimetria realizada na sentença *primeva*, verifico que não houve injustiça na aplicação da pena. Verifica-se que a dosimetria desta obedeceu aos ditames legais, não havendo retoques a serem feitos.

No tocante à regra do concurso de crimes, não houve aplicação desta na sentença, como faz crer o apelante nas razões do recurso. O réu foi condenado apenas por um crime de estupro de vulnerável, razão pela qual resta prejudicado o pleito para exclusão da aplicação do concurso referido.

Assim, mantenho todos os termos da sentença combatida.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de interposição de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR

